



595
7

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

INQUÉRITO 4.452/DF – FÍSICO

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA

INVESTIGADO: ROBINSON MESQUITA DE FARIA

INVESTIGADO: ROSALBA CIARLINI ROSADO

PETIÇÃO ASSEP-CRIM/PGR 329379/2021

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

Trata-se de inquérito instaurado após a homologação de acordos de colaboração premiada celebrados entre o Ministério Público Federal e executivos da Construtora Odebrecht, que revelaram terem repassado valores não contabilizados para financiar as campanhas eleitorais de FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, ROBINSON MESQUITA DE FARIA e ROSALBA CIARLINI ROSADO, candidatos, respectivamente, aos cargos de deputado federal, vice-governador do Estado do Rio Grande do Norte e governadora do mesmo Estado, no ano de 2010.

Em 18 de setembro de 2018 (fs. 516/519), esta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo arquivamento deste inquérito, ante a ausência de elementos indiciários mínimos para o oferecimento de denúncia, ressalvada a possibilidade prevista do art. 18 do Código de Processo Penal. Eis o trecho que sintetiza a manifestação:

Apesar dos fortes indícios da prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral pelos investigados, por meio de "caixa 2" eleitoral em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2010, não há elementos suficientes para o oferecimento de denúncia, bem como mostra-se inviável a continuidade das investigações.

Os elementos probatórios que vinculam os investigados à prática do delito em análise restringem-se ao depoimento dos colaboradores, aos registros de pagamento nos sistemas do Grupo ODEBRECHT, que não se sabe ao certo se os codinomes mencionados de fato dizem respeito aos investigados, e a suspeita doação de campanha efetuada pelo Deputado Federal Fábio Faria em valor idêntico e em data próxima (posterior) a que teria recebido a indevida doação. (Grifos acrescentados)

Em decisão proferida em 12 de fevereiro de 2019 (fls. 534/540), foi acolhida a promoção de arquivamento do Ministério Público, concluindo:

(...) estando, na espécie, a Procuradora-Geral da República a sustentar a inexistência de elementos que permitam impulsionar as investigações, impõe-se o arquivamento requerido, inexistindo excepcionalidade que justifique sindicalizar a opinio delicti do titular da ação penal.

Após o trânsito em julgado do aludido *decisum* (fl. 545), foi juntada aos autos, a princípio, em 18 de março de 2019, carta precatória com o depoimento de Carlos Augusto de Sousa Rosado, cônjuge da investigada Rosalba Ciarlini Rosado. Ao final de seu relato, Carlos Augusto Rosado negou ter conhecimento acerca dos fatos investigados, tendo esclarecido:

QUE questionado sobre o teor da delação premiada de ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS, afirmando que teria realizado doações de campanha via "caixa 2" no valor de R\$ 100.000,00 para a campanha de



597
7

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

FÁBIO FARIA e R\$ 350.000,00 para a campanha de ROSALBA ROSADO e ROBINSON FARIA, afirma que não recebeu tais valores; QUE esclarece ainda que não acompanhava a evolução de pagamentos e despesas da campanha; QUE não manteve contato com nenhum executivo da ODEBRECHT depois do referido jantar; QUE não tem conhecimento de nenhuma obra realizada pela empreiteira ODEBRECHT durante o governo de sua esposa, ROSALBA ROSADO.

Em 10 de agosto de 2021, foi ainda juntado aos autos o Laudo Pericial nº 984/2021-SETEC/SR/PF/PR, referente a exame nos sistemas de contabilidade paralela do Grupo Odebrecht (fls. 557/590), cuja elaboração foi solicitada no dia 23 de julho de 2018, antes, portanto, do arquivamento deste inquérito.

No aludido Laudo, há referência a pagamentos supostamente feitos aos investigados, identificados com codinomes. Existe, porém, a seguinte consideração:

Ressalva-se, contudo, que somente os funcionários do Setor de Operações Estruturadas ou os líderes empresariais da empresa Odebrecht podem confirmar se os codinomes e registros de pagamentos apresentados na seção III.6 do laudo se referem, efetivamente, às pessoas investigadas no âmbito do presente inquérito policial, considerando que há situações em que um mesmo codinome pode se referir a pessoas diversas. Tal circunstância deriva do fato de que a designação de codinomes a beneficiários era uma responsabilidade de diferentes líderes empresariais, e nem sempre havia unicidade nas alcunhas utilizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Além disso, há menção a possíveis endereços vinculados a alguns investigados. Com relação a esse ponto, todavia, consta do Laudo nº 984/2021-SETEC/SR/PF/PR outra ressalva:

Por fim, destaca-se que, em regra, os endereços de entrega ou de retirada dos valores acordados entre Odebrecht e beneficiários não constam na base de dados do "arquivo DUMP" ou dos relatórios "PDF" emitidos pelos usuários do sistema MyWebDay. Geralmente, tais informações constam, de forma esparsa, em comunicações via e-mail ou chat entre os funcionários/operadores do Setor de Operações Estruturadas, utilizando linguagem cifrada que tem como principal elemento palavras que representam as senhas dos pagamentos. E nem sempre é possível recuperar as informações relacionadas a endereços de entrega ou de retirada de valores em espécie, especialmente em períodos anteriores a 2014, em razão dos seguintes motivos: i) arquivos de e-mail ou de chat excluídos de forma irrecuperável e ii) e-mails criptografados cujo conteúdo não pôde ser acessado.

Os autos, então, vieram para esta Procuradoria-Geral da República, para fins de ciência dos documentos juntados às fls. 546/590 e de manifestação.

Eis, em síntese, o relatório.

Antes de se manifestar sobre a possibilidade de reabertura deste inquérito, ante a juntada aos autos de outros elementos de prova, faz-se necessário abordar as questões atinentes ao prazo prescricional e ao órgão jurisdicional competente para conduzir a investigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao se manifestar pelo arquivamento dos autos, esta Procuradoria-Geral da República mencionou a existência de indícios da prática de crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

A pena cominada para o delito acima – reclusão até cinco anos – corresponde ao prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal).

Os fatos investigados ocorreram em 2010. O *dies a quo* do prazo prescricional do crime de falsidade ideológica eleitoral coincide, naturalmente, com o termo do período de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, que, no presente caso, ocorreu em 2 de novembro de 2010 (art. 26 da Resolução 23.217/2010 do Tribunal Superior Eleitoral).

Logo, a extinção da punibilidade pela prescrição ocorrerá somente em 2 de novembro de 2022, ou seja, 12 (doze) anos depois do término do período de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral no ano de 2010.

Essa conclusão advém do fato de haver consumação do delito de falsidade ideológica eleitoral somente quando se omite declaração verdadeira ou se insere declaração falsa em documento público ou particular. E, no caso dos autos, a omissão poderia ocorrer até o último dia do prazo previsto para a entrega de prestação de contas ao Tribunal Eleitoral competente.

Remanesce, pois, hígida a pretensão punitiva do Estado quanto ao delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Por outro lado, a ocorrência, em tese, do crime de falsidade ideológica eleitoral conduz à conclusão de que a competência para conduzir este inquérito é da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Eleitoral de primeira instância e não do Supremo Tribunal Federal (art. 35, II, do Código Eleitoral).

Ainda que existam crimes comuns conexos ao delito eleitoral, o entendimento jurisprudencial sedimentado nessa e. Suprema Corte é o de que, à luz do que estabelecem os arts. 109, IV, e 121 da Constituição Federal, 35, II, do Código Eleitoral e 78, IV, do Código de Processo Penal, prevalece a competência da Justiça Eleitoral, dada a especialidade.

Existem, aliás, vários precedentes no mesmo sentido (PET 5.700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22.9.2015, PET-AgR 6.820, redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6.2.2018, Inq 4435-AgRg-Quarto, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14.3.2019, Rcl 36131 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º.9.2020 e Rcl 45439, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.8.2021).

O juízo de reabertura de investigações é próprio do juízo natural para a ação penal. Quando foi feito o arquivamento, o Supremo Tribunal Federal não havia firmado a competência da Justiça Eleitoral para casos que tais. Assim, o Supremo Tribunal Federal foi o juízo do arquivamento, mas não seria hoje o juízo para o caso.

Assim, mostra-se razoável que o juízo competente para a persecução penal hoje seja o juízo para o exame da reabertura do caso, e não o juízo onde feito o arquivamento que à época competente.

Este inquérito, portanto, deve, ao ver do Ministério Público Federal, ser remetido à Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, haja vista que os investigados, em



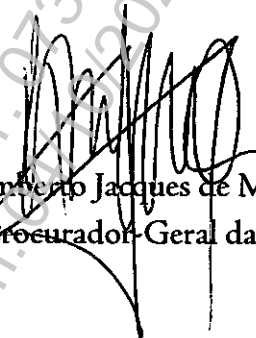
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2010, conforme esclarecido, eram candidatos desse Estado aos cargos de deputado federal, vice-governador e governadora.

Em face do exposto, o Ministério Público Federal junto ao Supremo Tribunal Federal requer, **alternativamente**:

- a) o declínio de competência para a Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte; ou
- b) nova vista dos autos, em caso de desacolhimento do pleito acima, para fins de manifestação sobre a possibilidade de reabertura deste inquérito, eis que, então, reconhecida a competência do Supremo Tribunal Federal, este seria o membro natural do Ministério Público para o caso.

Brasília, 30 de setembro de 2021.


Humberto Jacques de Medeiros
Vice-Procurador-Geral da República